PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

GABINETE DA VEREADORA MARCELA TOLENTINO DE MATOS – SD

PROJETO DE LEI Nº. /2015, DE DE OUTUBRO DE 2015

Autora: Vereadora Marcela Tolentino de Matos

Autoriza os Enfermeiros(as) das Instituições de Saúde, realizar a solicitação de mamografia para rastreamento, observadas as disposições legais da profissão.

A Câmara Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições, aprova a seguinte proposta de lei.

Art. 1° - Autoriza os Enfermeiros(as) a solicitarem o exame de Mamografia quando verificarem necessário, de acordo com consenso do Ministério da Saúde para detecção precoce do Câncer de Mama recomenda.

Art. 2° -Autoriza os Enfermeiros(as) das Instituições de Saúde a solicitarem a mamografia para rastreamento.

Art. 3°- Os pedidos de exame de mamografia de rastreamento solicitados pelo Enfermeiro(a) deverão ser atendidos pelos hospitais, clínicas e unidades de diagnóstico, sem a necessidade da solicitação do médico.

Art. 4°- As ações na atenção ao Câncer de Mama, devem ser iniciadas a partir do diagnóstico, e devem fazer parte da atuação conjunta entre todos os profissionais de saúde, junto aos pacientes e familiares.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de outubro de 2015.

MARCELA TOLENTINO DE MATOS
Vereadora –SD

GABINETE DA VEREADORA MARCELA TOLENTINO DE MATOS – SD

JUSTIFICATIVA

O câncer de mama constitui - se na primeira causa de morte, por câncer, entre as mulheres. Internacionalmente, tem-se observado, em alguns países desenvolvidos, um aumento da incidência em seu diagnóstico acompanhado de uma redução da mortalidade por esse câncer, o que está associado à detecção precoce por meio da introdução da mamografia para rastreamento e à oferta de tratamento adequado. (INCA, MS)
Cadernos de Atenção Básicas nº 13 – Controle do Cânceres de Colo do Útero e da mama, Ministério da Saúde, 2006:
"Atribuições do Enfermeiro

a) Realizar atenção integral às mulheres;
b) Realizar consulta de enfermagem, coleta de exame preventivo e exame clínico das mamas, **solicitar exames complementares** e prescrever medicações, **conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal,** observadas as disposições legais da profissão;
(...)" (p.19 a 21)

Segundo consenso do Ministério da Saúde para a detecção precoce do câncer de mama recomenda-se:

- Rastreamento por meio do exame clínico da mama, para as todas as mulheres a partir de 40 anos de idade, realizado anualmente. Este procedimento é ainda compreendido como parte do atendimento integral à saúde da mulher, devendo ser realizado em todas as consultas clínicas, independente da faixa etária;
- Rastreamento por mamografia, para as mulheres com idade entre 50 a 69 anos, com o máximo de dois anos entre os exames;
- Exame clínico da mama e mamografia anual, a partir dos 35 anos, para as mulheres pertencentes a grupos populacionais com risco elevado de desenvolver câncer de mama;
- Garantia de acesso ao diagnóstico, tratamento e seguimento para todas as mulheres com alterações nos exames realizados.

Em nota de esclarecimento em reunião realizada no dia 25 de abril de 2007, no Ministério da Saúde, com a presença do Ministro Temporão, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde(Conass), do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), do Conselho Federal de Enfermagem e do Conselho Federal de Medicina buscando o entendimento quanto ao dispositivo das atividades do enfermeiro e do médico na Atenção Básica, ficou acordado uma nova redação consensual ao anexo I, item 2, da Portaria GM 648/2006, reafirmando a importância do trabalho em equipe para garantir a assistência integral à população.

Do Enfermeiro:

I- Realizar assistência integral aos indivíduos e famílias na USF e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários.

II- Realizar consulta de enfermagem, **solicitar exames complementares** e prescrever medicações, observadas as disposições legais da profissão e **conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, gestores estaduais, municipais ou Distrito Federal.**
(...)
"Os signatários da nota entendem que, pela mesma Portaria, a implantação das Equipes da Saúde Familiar tem como pré-requisito a existência de equipe

multiprofissional composta por, no mínimo médico, enfermeiro, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde".

Considerando as informações acima tem-se que o Enfermeiro também possui competências legais, determinadas pelo artigo 11, inciso I e alíneas da Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87, conforme segue:
"Art. 11 -O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:
I -privativamente:
...
i) consulta de Enfermagem;
j) prescrição da assistência de Enfermagem;
...
m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;
II -como integrante da equipe de saúde:
a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde.

Considerando a Resolução COFEN nº 195/1997, que dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro, em seu artigo:
"Art.1° - O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais."
O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela **Resolução COFEN nº 311 de 12 de maio de 2007 estabelece nos direitos, responsabilidades e deveres** que o profissional de enfermagem deve seguir:
Art. 12 – Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;
Art. 13 – (Responsabilidades e Deveres) Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para outrem;
Art. 36 – Participar de prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.
O Código de Ética, no que se refere às **Proibições** acerca da prática profissional da Enfermagem, institui o seguinte:
Art. 33 – Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

Com base no exposto conclui-se que os Enfermeiros(as) possuem competência ética e legal e totalmente regulamentado para implantar os protocolos já padronizados pelo Ministério da Saúde, incluindo aquele relacionado ao Controle dos Cânceres do Colo do Útero e da Mama, incluindo a solicitação de mamografia para rastreamento pelo Enfermeiro(a).
Diante do exposto é favorável a autonomia do Enfermeiro(a) solicitar o exame de mamografia de rastreamento, desde que respeitados os preceitos previstos nas legislações e pareceres vigentes, já que os médicos que realizam tal exame não estão aceitando requisições assinadas por Enfermeiro(a) e por consequência retardando a cura da saúde e qualidade de vida das mulheres afetadas pelo Câncer de Mama.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de outubro de 2015.

Marcela Matos

MARCELA TOLENTINO DE MATOS
Vereadora –SD